PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028007-45.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAMBÉ, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 'OPERAÇÃO TENTÁCULUS". ORCRIM "TUDO 3/PCC. MÉRITO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. FINALIDADE INVESTIGATIVA DIANTE DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE FOI APONTADO COMO FORNECEDOR DE DROGAS DA FACCÃO. REQUISITOS DOS ARTIGO 1º DA DA LEI Nº 7.960/89 PREENCHIDOS. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. NECESSÁRIA A CUSTÓDIA TEMPORÁRIA A DECISÃO OBJURGADA POSSUI FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A SUA PROLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL .INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS APTOS A JUSTIFICAREM A PRISÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8028007-45.2023.8.05.0000, da Comarca de Itambé, tendo como impetrantes Advogados Rodolfo Mascarenhas Leão e José Pinto de Souza, em favor do Paciente Pedro de Jesus Alves, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DENEGAR A ORDEM, pelos fundamentos a seguir alinhados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Agosto de 2023, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028007-45.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAMBÉ, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Rodolfo Mascarenhas Leão e Jose Pinto de Souza, em favor do Paciente Pedro de Jesus Alves, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé/BA. Inicialmente alegam os Impetrantes que o Paciente teve a prisão temporária decretada em 22 de maio de 2023, pois a Autoridade Coatora entendeu ser ato necessário tendo em vista a complexidade do crime praticado, bem como a importância dos pacientes estarem a disposição de forma integral para possíveis interrogatórios e outros atos. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente teve a Prisão Temporária mantida através da audiência de custódia no dia 30 de maio de 2023, em razão de suposta prática do crime disposto nos artigos 35 da Lei nº 11.343/2006. Nesta senda, os Impetrantes informam que foi decretada a prisão temporária sem levar em consideração que o Paciente não foi ouvido durante o inquérito policial. Alegam ainda que a decisão se limitou a apenas discorrer sobre o instituto da o prisão temporária, mas que não foram elencados os motivos para a decisão. Destacam que a prisão do Paciente padece de fundamentação concreta, em razão do decreto conter argumentos genéricos e que não houve a devida observância às regras previstas na Lei 7.960/89. Observa, ainda, existir o comprovado fumus boni iuris, bem como o periculum in mora. Por fim, os Impetrantes pleiteiam a concessão de habeas corpus," in limine ", para que a prisão temporária do Paciente seja

revogada, com a concessão da Liberdade e expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar. À inicial foram juntados os documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações. Em decisão de ID 45937058 restou indeferido o pedido liminar e solicitadas as informações regimentais. As Informações regimentais foram prestadas no ID 45985042. Com vista dos autos à Procuradoria de Justica, no seu opinativo de ID 46138552, manifestou-se pela Denegação da Ordem. Em despacho de Id 47072804 foi requisitada informações complementares à Autoridade Coatora para informar se o mandado de prisão Temporária foi cumprido. A Autoridade Coatora ao prestar informações complementares, ID 47145115, noticiou que não foi cumprido o mandado de prisão em desfavor do Paciente e que o mesmo encontra-se foragido. Em nova manifestação a douta Procuradoria de Justiça reiterou o parecer pela Denegação da ordem. È o relatório. Salvador/BA, 20 de julho de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028007-45.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RODOLFO MASCARENHAS LEAO e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAMBÉ, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Writ. No mérito, muito embora a decretação da prisão temporária seja exceção e não uma regra em nosso ordenamento jurídico, melhor sorte não assiste ao paciente. Vejamos. Depreende-se dos autos que o Paciente foi alvo da Operação "Tentáculus" sendo apontado pela autoridade coatora como provável integrante da ORCRIM "Tudo 3/BDN/PCC", e que o mesmo é fornecedor de drogas da facção, sendo braço direito de Edson Valdir Souza Silva, vulgo "Valdir do Sem Terra" conhecido chefe do tráfico em Itapetinga — Bahia e região. Infere-se, também, que o paciente encontra-se foragido e teve sua prisão temporária, para garantir da instrução criminal e para tentar cessar a atuação da Organização Criminosa, diante da periculosidade, a fim de interromper a atuação nociva , cuja atividade atinge a sociedade do município de Itambé. O Juízo monocrático apresentou fundamentação sólida para a prisão temporária Paciente, enfatizando a necessidade de garantir a investigação criminal e resguardar a sociedade, abalada pelo modus operandi dos agentes da Organização Criminosa, vejamos: "... Acerca da imprescindibilidade da prisão temporária dos investigados para as investigações (art. 1º, I, alínea X, da da Lei nº 7.960/89), entendo preenchido este requisito, uma vez que se constata que os requerentes são investigados de participarem de organização criminosa complexa e estruturada, voltada a prática de crimes de tráfico e associação para o tráfico no Município de Itambé. Sem a pretensão de se aprofundar no exame da prova inquisitorial disponível, algo inadmissível em sede de cognição sumária imanente à medida cautelar segregatória, constata-se que a referida organização está, supostamente, envolvida no cometimento de vários delitos graves nesta pequena cidade, sendo o cárcere temporário importante instrumento que dispõe o Estado para a investigação da organização e sua estrutura, bem como para a desarticulação desta, levando à interrupção ou diminuição da atuação de seus integrantes. Todos os fatos acima narrados são suficientes para incutirem na população em geral fundado temor, quanto a represálias dos investigados, em caso de fornecimento de informações ou prestação de depoimento sobre o delito apurado. Ademais, a disponibilidade dos investigados em tempo integral se faz necessária para que se possa realizar interrogatórios, reinquirição de

vítimas e testemunhas, reconhecimentos presenciais e acareações, não havendo outra opção para o bom deslinde do inquérito que não a decretação da prisão temporária. "(ID 45983940) Verifica-se que o Julgador após representação da Autoridade Policial decretou a prisão temporária, justificando a medida excepcional constritiva em hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 7.960/89, e esclareceu que o paciente é fornecedor de drogas da facção criminosa e que sua prisão é imprescindível para elucidação da investigação criminal. Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justica já firmou entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Veiamos (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AGRAVANTES FORAGIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses em que são cabíveis essa modalidade de prisão. 2. Consta no decisum que Jefferson seria"líder do grupo mencionado, responsável por organizar e planejar ações delituosas, em especial tráfico de drogas e roubo qualificado"; Leandro o"dirigente regional que atua na região do distrito de Boa União e adjacências. possuidor de extensa ficha criminal (P-0039/16; IP-0071/17, IP-0025/19: IP-0027/19) e braço direito de JEFERSON"; e Tawan estaria no veículo furtado que teria sido utilizado na" tentativa de roubo que culminou na morte da referida vítima ". 3. Nota-se que foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária dos ora agravantes, por haver indícios razoáveis de participação em associação criminosa complexa e bem estruturada, especializada na prática de delitos patrimoniais, e também da prática de homicídio na ação delitiva objeto deste writ, sendo necessária a custódia a fim de apurar os fatos, razão pela qual se mostra imprescindível a manutenção da medida constritiva. Logo, foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resquardar e garantir o regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente. 4. Não há ausência de contemporaneidade a ser reconhecida, pois os fatos em apuração ocorreram em 8/1/2022 e o decreto de prisão temporária foi proferido em 18/3/2022, após representação policial. Somase a isso o fato de não ter havido o cumprimento dos mandados de prisão, sendo assente que" a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória "(AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021). 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 801.492/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) Ademais, necessário observar que o Paciente encontra-se foragido do distrito de culpa, o que reforça a necessidade da manutenção da prisão, conforme sublinhado pelo MM. Juiz a quo no seus informes judiciais de ID 47145115, veja-se:"... Corrigindo as informações anteriormente prestadas, o paciente apenas possui em seu desfavor a decretação da prisão preventiva — sequer cumprida. A prisão temporária de cada um dos investigados (1. LUANA CAMPOS SILVA; 2. EDUARDO DE TAL, vulgo "CABELUDO"; 3. RENATO MOTA DA CONCEIÇÃO, vulgo "RENATINHO"; 4. HANIEL COSTA NUNES, vulgo "RANI"; 5. MAICON DOUGLAS OLIVEIRA DA CRUZ, vulgo "GODIZILLA"; 6. ROMALDO DA SILVA PORTO, vulgo "MALDÃO"; 7. MARCELO CERQUEIRA DIAS, vulgo "MARCELINHO"; 8. CARINE AMORIM DA SILVA; 9. CLAITON

SANTOS DA SILVA, vulgo "PATINHO FEIO" ou 'QUENQUEN"; 10. CARLA WANDERLEIA OLIVEIRA SOARES, vulgo "CARLINHA"; 11. EDVAN DA SILVA OLIVEIRA, vulgo "XENHENHEN" ou "TIMBALADA"; 12. ISACC OLIVEIRA SANTOS, vulgo "PATINHO FEIO"; 13. EDUARDO DE TAL, vulgo "DU PERNINHA"; 14. FABRÍCIO DOS SANTOS GOMES, vulgo "MINEIRO"; 15. EDSON DE JESUS SILVA, vulgo "XUIM"; 16. UILSON DE JEUS SILVA; 17. LUIS CARLOS DE BRITO SILVA, vulgo "NEM"; 18. HENRIQUE DOS ANJOS SANTOS, vulgo "CHUPETA"; 19. MURILO DOS SANTOS PIRES, vulgo "MURILINHO"; 20. FLÁVIO SANTOS BASTOS, vulgo "CASCAVEL"; 21. PEDRO DE JESUS ALVES, vulgo "PEU DA GOLMÉIA"; 22. DAVID MARLEY SOUZA ALVES, vulgo "DEDEI"; 23. UATHILA SILVA SANTOS, vulgo "SAPINHO"; 24. ANTONIO HARLES SOUZA COSTA, vulgo "ARLIZÃO"; 25. MARCEL OLIVEIRA LIMA, vulgo "MACIEL") fora devidamente fundamentada, inclusive de forma individualizada. Como o pedido de informações fora recebido 07/07/2023, juntamente com vários outros, de outros investigados já presos, equivocou-se este Juízo ao informar a prisão do paciente Pedro. Há referência nos autos da representação de que Pedro seria fornecedor de drogas da facção "TUDO 3"., sendo braço direito de Edson Valdir Souza Silva, vulgo "Valdir do Sem Terra" conhecido chefe do tráfico em Itapetinga — Bahia e região. Narra ainda a representação que, em Itambé, fornece drogas para Ruas 4 e 7, "CASINHAS". Todos os requisitos para a decretação da prisão temporária foram analisados na decisão proferida por este Juízo, não havendo motivos para revogá-la antes mesmo de seu cumprimento, já que não há fato novo a ensejar tal revogação. "Assim sendo, encontrando-se o Paciente foragido, razão assiste ao Juízo Impetrado para ter decretado a prisão temporária. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. RÉU FORAGIDO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DO INQUÉRITO POLICIAL. REFORMATIO IN PEJUS PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a prisão temporária foi adequadamente motivada, pois fundamentada nas hipóteses previstas na legislação, tendo as instâncias ordinárias afirmado a imprescindibilidade da custódia para a escorreita elucidação do delito e encerramento das investigações. Constata-se que há indícios suficientes de que o recorrente seja autor do delito de homicídio doloso (art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 7.960/89) e, ainda, que encontra-se foragido (art. 1º, inciso I, da Lei n. 7.960/89), recomendando-se a segregação cautelar, pois imprescindível para o deslinde do inquérito policial. 2. 0 fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes. 3. Não se verifica inovação nos fundamentos do decreto de prisão temporária por parte da Corte a quo, que manteve a custódia com fundamento na sua imprescindibilidade para a instrução do inquérito policial, nos termos do art. 1°, incisos I e III, alínea a, da Lei n. 7.960/1989, mantendo a custódia pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, que destacou a existência de indícios de autoria, a necessidade de garantir as investigações do inquérito policial. Somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 166.325/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.) A douta Procuradoria de

Justiça opinou pela denegação da ordem de habeas corpus, ID 46138552, nos seguintes termos:"... Calha sublinhar que a manutenção da prisão impugnada não está condicionada ao êxito de qualquer outra medida, nem ao interrogatório policial do Paciente, ato ainda não realizado, segundo proclama a Defesa, restando vinculada tão somente à existência dos requisitos autorizadores e ao prazo legal de duração, formalidades devidamente observadas na casuística em tela, não se vislumbrando mácula a ser reconhecida. Assim, considerando-se a imprescindibilidade da custódia extrema para a escorreita elucidação dos graves fatos noticiados, não há que se cogitar de desnecessidade da segregação, sendo certo que o recolhimento ambulatorial imposto também ostenta a nítida função de salvaquardar a própria instrução criminal, devendo, pois, prevalecer, mormente em face de organizações criminosas. (...)". No que tange à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao Paciente, note-se que tal possibilidade vai de encontro ao objetivo da prisão temporária que é a elucidação dos graves fatos noticiados pela "Operação Tentaculus". Deste modo, manifesto está que tal alegação dos Impetrantes já fora de plano rechaçada, tanto pela Autoridade Coatora quando expediu o decreto da prisão temporária contra o Requerente, quanto pela incompatibilidade gerada entre a liberdade deste e a necessidade da melhor apuração da investigação criminal. Por fim, não há constrição ilegal a liberdade do Reguerente carecedora de reparação via habeas corpus. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM, em consonância com o Parecer Ministerial. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator Procurador (a) de Justiça 04